



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.006517/2003-44
Recurso nº 139.126 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.881
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente JOÃO FERREIRA DA CRUZ CAMPINAS - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

Cerceamento do Direito de Defesa. A decisão deve enfrentar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Caso não o faça, impede que esta corte os conheça, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, violação da ampla defesa.

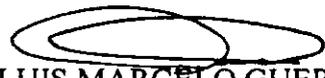
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

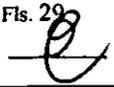

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da e. DRJ Campinas que ratificou exigência fiscal relativa a multa por atraso na entrega da DCTF correspondente aos quatro trimestres de 1999.

Os fundamentos aduzidos perante este colegiado são os mesmos levados ao conhecimento dos i. julgadores *a quo*: denúncia espontânea, trazido aos autos quando da instauração da fase litigiosa e a não-obrigatoriedade da apresentação da declaração cujo atraso gerou a imposição da multa, sustentado em petição adicional, apresentada em 29/12/2004 (doc. de fl. 04).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele se toma conhecimento, portanto.

Cotejando as razões aduzidas perante o r. órgão recorrido e o acórdão objeto do recurso, penso, com a devida vênia, que a matéria deve ser alvo de nova decisão.

Com efeito, existe fato, a meu ver, relevante para julgamento do feito que deixou de ser enfrentado pelo acórdão de 1ª instância, qual seja, a suposta inscrição do sujeito passivo no Simples, circunstância que, como é cediço, o desobrigaria de apresentar DCTF.

Obviamente, se não existe obrigatoriedade de entrega, não se lhe poderia punir o atraso.

Dúvida não há que tal informação somente foi trazida aos autos quando já encerrado o trintídio concedido ao sujeito passivo para impugnar a exigência, mas tal fato, *concessa venia*, não justificaria que o mesmo não fosse contemplado no acórdão, em obediência à regra gizada no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

Com efeito, há que se lembrar que o art. 16, §5º do Decreto nº 70.235, de 1972, trata do rito inerente à juntada de documentos após o prazo de impugnação, caberia ao acórdão pelo menos mencionar o motivo da não-recepção dos documentos juntados.

Cumprе esclarecer, nesse diapasão, que não se está defendendo, por óbvio, o direcionamento da avaliação das informações e dos meio de prova que a respaldariam. Como é

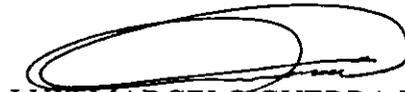
¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

cediço, a liberdade na ponderação dos meios de prova é uma das regras basilares do Processo Administrativo Fiscal, dogmatizada no art. 29 do mesmo Decreto nº 70.235/72².

Ocorre que, sem a devida manifestação do órgão julgador de 1ª instância, não poderia este colegiado conhecer do fato e atribuir-lhe um valor, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, ameaça à ampla defesa e ao contraditório, circunstância capaz de atrair a aplicação do art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o efeito de declarar a nulidade do Acórdão DRJ/CPS nº 9.629, de 10 de junho de 2005, e determinar a realização de nova análise do feito que contemple todos os argumentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo ou que esclareça o porquê de não se tomar conhecimento de algum desses argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.